



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3878/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LOCAÇÃO DE IMÓVEL E UM
ÔNIBUS PARA ATENDER NECESSIDADES
DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUANDO OS
BENS PERTENCEM A PARENTES DO PREFEITO
OU VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 11/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Antônio Lênio Montalvão, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara do Município de Rio Crespo, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – Desde que devidamente justificado, nos termos do parágrafo único e incisos II e III, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e efetuada a necessária avaliação prévia do valor de mercado, através de laudo técnico assinado por profissional da área de engenharia, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e inexistindo no Município um outro prédio que venha atender suas necessidades, pode o mesmo contratar a locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, com dispensa de licitação, nos termos do inciso X, do artigo 24, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Federal nº 8.666/93, pouco importando se o proprietário guarda laços de parentesco com o Prefeito do Município.

II - Tratando-se de licitação deserta ou fracassada e desde que devidamente justificada, nos termos do inciso V, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, pode o Município efetuar contratação direta de ônibus a preço de mercado, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, mesmo que o contratado guarde laços de parentesco com Vereador do Município.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER